



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480-008.100/92-00
RECURSO Nº. : 04.328
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: DE 1989
RECORRENTE : DATAGEO INFORMÁTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRF EM RECIFE/PE
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.524

jrc/

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -
DECORRÊNCIA** - O Senado Federal, através da Resolução nº
11, de 1995 (DOU de 12/04/95), suspendeu a execução do art. 8º
da Lei nº 7.689, de 15//12/88. Assim, a Contribuição Social
instituída por aquela lei não incide sobre os resultados apurados
em 31/12/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DATAGEO INFORMÁTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM 22 AGO 1997

PROCESSO Nº. : 10480-008.100/92-00
ACÓRDÃO Nº : 108-04.524

participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, NELSON LÓSSO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocado).



PROCESSO Nº. : 10480-008.100/92-00
ACÓRDÃO Nº : 108-04.524
RECURSO Nº. : 04.328
RECORRENTE : **DATAGEO INFORMÁTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01/06.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10480-008.096/92-26.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela Lei nº 7.689/88, sobre valores considerados omitidos do lucro líquido do exercício de 1989, consoante, estabelecido no artigo 2º e seus parágrafos, da citada lei.

Mantida em parte a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 39.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 16/08/94, e, inconformada, ingressou em 14/09/94, com o recurso voluntário de fls. 46/48.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal, sustentando também a inconstitucionalidade da exigência.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidade que acarretaram o pagamento a menor do Imposto de Renda-pessoa Jurídica no exercício de 1989, período-base de 1988, cuja exigência foi formalizada no processo nº 10480.008.096/92-26.

Esta Câmara, ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos, do qual este é mera decorrência, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, nos termos do Acórdão nº 108-04.502, de 20/09/97.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

No caso sob exame, entretanto, a discussão gira, também, em torno da cobrança da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689, de 15/12/88 no próprio ano em que foi instituída, ou seja, discute-se é devida tal contribuição sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, consoante estabelecido no artigo 8º da citada lei.

A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a Lei nº 7.689, de 1988, foi publicada no Diário Oficial da União 07/12/88.



PROCESSO Nº : 10480-008.100/92-00

ACÓRDÃO Nº : 108-04.524

Venda o artigo 150, inciso III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Por outro lado, o artigo 105 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 8º da lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício do exercício de 1989. Esse o entendimento expandido pelo Supremo Tribunal Federal no recurso Extraordinário nº 138.284/CE, em sessão de 01/07/92, consoante se extrai da seguinte ementa:

"V - inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, "a") qualificado pela inexibibilidade da contribuição dentro de prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195; parágrafo 6º). Vigência e eficácia da lei: distribuição".

Posteriormente, no uso da competência prevista no art. 52, inciso X da Constituição Federal, o Senado Federal, através da Resolução nº 11, de 1995 (DOU DE 12/04/95), suspendeu a execução do art. 8º da lei nº 7.689, de 15/12/88.

À vista do exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 21 de agosto 1997.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR